



# **AS TELEVISÕES ESTATAIS NA ERA DIGITAL E A FIGURA DO OPERADOR DE REDE**

***VILSON VEDANA***

Consultor Legislativo da Área XIV  
Comunicação Social, Informática, Telecomunicações,  
Sistema Postal, Ciência e Tecnologia

**MARÇO/2007**

NOTA TÉCNICA

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **AS TELEVISÕES ESTATAIS NA ERA DIGITAL E A FIGURA DO OPERADOR DE REDE**

O Decreto nº 5.820 de 2006, que estabelece as diretrizes do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, introduz importante modificação no ordenamento jurídico da televisão aberta brasileira. Até então a outorga era local, isto é, a outorga era concedida para uma localidade onde, obrigatoriamente, devia ser instalada a antena. A altura da antena e a potência dos transmissores são definidas em função das características locais, como geografia, área, população, etc.

O Decreto mencionado, em seu artigo 12, faz a reserva de 4 canais de 6 mghz ao Poder Executivo, para serem utilizados em todo o País.

Esta disposição caracteriza uma outorga, ou ao menos uma reserva de canais para serem explorados pelo mesmo ente em todas as localidades do país. Passa a existir, assim, uma outorga nacional para a TV aberta, figura antes inexistente.

Esclareça-se, para bem entender o assunto, que quando se fala de TV aberta estamos falando de TV terrestre, isto é, TV irradiada por ondas hertzianas a partir de antenas instaladas no solo e destinada a ser livremente captada pelo público. Nisso diferencia-se da TV por assinatura, paga pelo assinante, que pode ser transmitida por satélite, cabo, ou mesmo por antenas. Diferencia-se, também, dos sinais captados pelas cerca de 16 milhões de antenas parabólicas existentes no país. Como não há a transmissão por antenas terrestres, ou não há a recepção livre, não se trata de serviço de televisão aberta.

Embora muitas vezes os canais sintonizados sejam os mesmos, a TV por assinatura e o serviço das parabólicas não são considerados pela legislação como serviço de televisão mas de telecomunicações. É este um fato da convergência tecnológica que o ordenamento legal não consegue acompanhar. A situação vai sofrer nos próximos anos um embaralhamento ainda maior. Para ficarmos apenas no campo da televisão/vídeo citamos apenas o IPTV (sigla, em inglês de protocolo da Internet para televisão), que segundo muitos prognósticos fará migrar grande parte da audiência de TV para a TV via Internet, modificando radicalmente tanto a difusão do serviço quanto o mercado.

Os Poderes Legislativo e Judiciário não tiveram garantido, no Decreto nº 5.820, de 2006,, um canal nacional para as suas emissoras, apesar de estas, ao contrário das do Poder Executivo, já serem todas existentes (TV Câmara, TV Senado e TV Justiça). Esses poderes já expressaram este desejo, seja nas conversações entre si e com o Poder Executivo, seja com o desejo de colocar esta destinação no ordenamento legal, como propõe o Projeto de Lei nº 7.096, de 2006 apresentado na Câmara dos Deputados pelos Parlamentares integrantes do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica.

Sem dúvida, as TVs estatais federais, sejam as existentes (TV Câmara, TV Senado, TV Nacional e TV Justiça), sejam as novas, previstas no Decreto nº 5820, de

2006, prestam, ou podem prestar, um grande serviço à administração pública, à democracia e à justiça do País, sendo de todo interessante que todas contem com uma outorga nacional para que possam efetivamente chegar a todos os brasileiros.

É preciso, porém, examinar a melhor forma técnica e econômica para se fazer isso.

No caso da TV analógica, cada canal de 6 mghz era suficiente para se transmitir apenas um programa, em definição baixa (480 linhas). Já a TV Digital pode ter capacidades maiores, que variam em função do software de compressão de imagens que vier a ser utilizado pela pelo Sistema Brasileira de TV Digital – SBTVD, o que ainda não está definido. Se for utilizado o MPEG2 será possível, em cada canal de 6 mghz, transmitir uma programação em alta definição (HDTV) (1.080 linhas) ou 4 programações em definição standard (SDTV) (480 linhas). Já se o software escolhido for o MPEG4 será possível transmitir, em 6 mghz, algo como 2 programações em HDTV ou 8 programações em SDTV ou, ainda, 1 programação em HDTV e 4 programações em SDTV.

O Decreto nº 5.820, de 2006, definiu que cada emissora de TV analógica atual receberá, em consignação, um canal de 6 mghz para a operar a TV Digital. O Inciso I, artigo 6º do Decreto menciona que o SBTVD transmitirá em HDTV e SDTV. Não há maiores detalhamentos, como, por exemplo, se a emissora pode transmitir em múltiplas programações em SDTV ou em apenas uma.

Alguns países da Europa, como a Grã-Bretanha, para melhor aproveitamento do espectro, não adotaram o HDTV, mas o SDTV, repartindo o canal de 6 mghz em 4 programações, já que adotaram o programa de compressão MPEG2. Com isso, tiveram que, obrigatoriamente, adotar a figura do operador de rede. Isto porque os 6 mghz podem ser subdivididos mas a transmissão de todos os canais resultantes da subdivisão tem que ser simultânea e pelo mesmo equipamento.

O Operador de Rede é um ente que tem a outorga apenas para fazer as irradiações dos canais de televisão que recebe dos prestadores, não podendo fazer qualquer inserção de conteúdo.

No Brasil, como o Decreto 5.820, de 2006, prevê 6 mghz para cada emissora, a figura do operador de rede não é obrigatória e, talvez por isso, não tenha sido prevista. Isso não significa, porém, que ela não possa ser muito útil. Quando forem feitas novas outorgas, nos locais onde há frequências disponíveis atualmente ou quando as frequências analógicas forem devolvidas pelas emissoras, poderá ser interessante subdividir os 6 mghz e fazer um maior número de outorgas, apesar da limitação técnica de operar apenas em SDTV e não em HDTV.

Mas no caso das TVs da União – as 4 definidas no Decreto Nº 5.820, de 2006 e as 3 dos Poderes Legislativo e Judiciário, é interessante que o Operador de Rede seja introduzido de imediato. A economia resultante para a União será muito grande, já que uma antena e um transmissor poderá servir a todas as TVs da União.

A implantação de uma antena de transmissão de televisão para uma grande cidade, com seus transmissores e toda a infraestrutura, custa cerca de 8 milhões de reais, conforme aponta o estudo “Modelo de Referência – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre”, elaborado pela Fundação CPqD para o Ministério das Comunicações. Para cobrir todas as sedes dos 5.564 municípios brasileiros serão necessárias, praticamente, uma antena por município. Mesmo que o custo médio seja de 20% do valor apontado, o custo total será de mais de 8 bilhões de reais para cada um dos Poderes da União.

Este pequeno exercício de cálculo deixa claro que, por este caminho, dificilmente teremos uma TV estatal do porte pretendido, com presença amplamente disseminada no território brasileiro.

Além disso, cabe indagar da necessidade de que cada um dos 7 canais possa transmitir até 8 programações, num total de até 56 programações estatais. É do interesse do Poder Público? Os prestadores da TV comercial privada aceitarão este sistema? O mercado comporta tanta oferta?

Pode-se objetar que, com o compartilhamento proposto, não se poderá fazer transmissões em HDTV, mas apenas em SDTV. Diga-se, em primeiro lugar que o sinal em SDTV tem qualidade bem superior ao sinal analógico atual. Por outro lado, as TVs públicas são mais informativas que de entretenimento e, nesse caso, uma qualidade um pouco inferior do sinal não trará prejuízo algum. A economia resultante, como foi demonstrado, será muito grande.

Assim sendo, acreditamos que a melhor alternativa seria destinar dois ou três canais de 6 megahz para serem operados em multiprogramação (SDTV) pelas emissoras dos três poderes da União, destinando, ainda, programações para as TVs estaduais, as Assembléias Legislativas, as TVs dos municípios e as TVs Comunitárias, todos com uma programação em SDTV, criando-se a figura de um Operador de Rede – que poderia ser público ou privado – que faria a implantação e a operação das antenas e transmissores, recebendo pelos serviços prestados o pagamento dos veiculadores da programação.

Com esse sistema, além da economia resultante, se alcançará uma cobertura muito maior e em muito menor tempo.